



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10920-000.048/94-15

LADS/

Sessão de 20 de março de 1996

ACORDAO NR. 101-89.508

Recurso nr.: 00.417 - PIS 1991

Recorrente : CIPLA INDUSTRIA DE TUBOS, MANGUEIRAS E FLEXIVEIS

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Se, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendências judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.

PIS/FATURAMENTO - A cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO com apoio nos Decretos Leis nr. 2445/88 e 2449/88 não encontra respaldo nas jurisprudências administrativa e judicial, eis que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPLA INDUSTRIA DE TUBOS, MANGUEIRAS E FLEXIVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do **relatório** e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 10920-000.048/94-15

Acórdão nr. 101-89.508


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e RAUL PIMENTEL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº 10920/000.048/94-15

Recurso nº: 00.417

Recorrente: CIPLA INDUSTRIA DE TUBOS, MANGUEIRAS E FLEXIVEIS
LTDA.

Acórdão nº 101-89.508

R E L A T Ó R I O

CIPLA INDUSTRIA DE TUBOS, MANGUEIRAS E FLEXIVEIS LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita federal em Joinville - SC., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 09, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa a meses do ano 1991, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada(flz. 15/30), a empresa argumentou, em síntese, que:

- a) ser inconstitucional referida exação, como já decidido pelo Poder Judiciário;
- b) ser ilegítima a aplicação de juros equivalentes à TRD;
- c) ser impossível a utilização da UFIR no ano de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, aduzindo que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das leis.

Inconformada, a empresa recorreu para este Colegiado com o recurso de fls. 44 a 53, lido em plenário.

é o relatório.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

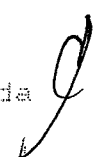
Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada



Acórdão nº 101-89.508

na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a interdependência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

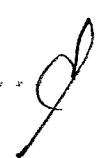
.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c)omissis



Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Acórdão nº 101-89.508

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado (na C.F.), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode apro-

Acórdão nº 101-89.508

várias ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Por sua vez, no julgamento administrativo, não se pode deixar de levar em consideração reiteradas decisões do Poder Judiciário, pois tal conduta, além de significar inútil rebeldia, pode acarretar enorme ônus para a Fazenda Pública que, fatalmente, incorrerá na sucumbência nas pendências judiciais que certamente ocorrerão com o insucesso na fase administrativa.

No caso presente, o Poder Judiciário, reiteradas vezes, tem decidido que os Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2449/88 são inconstitucionais (v.g. Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ), tendo em vista que lei complementar não pode ser alterada por decreto-lei, o que tem sido acolhido nesta instância administrativa por diversas vezes.

Considerando a decisão do Excelso Pretório, prevalecem, desde o exercício de 1973:

- a) fato gerador: o faturamento;
- b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás;
- c) alíquota: 0,75%.

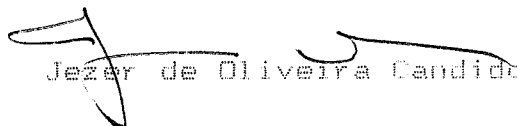
A Medida Provisória nº 1320/96, DOU de 12/02/96) estabeleceu o cancelamento de lançamento fiscal relativamente "à parcela de contribuição ao PIS exigida na forma do Decreto-lei nº 2445, de 29 de junho de 1988 e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alteração

Acórdão nº 101-89.508

posteriores".

Assim sendo, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido - relator.